DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7808/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03095/2012
PROTOCOLO	: 1237325
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: CHEILA CRISTINA VENDRAMI (SECRETÁRIA-ADJUNTA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 750/11
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 1 e 4 ao *Contrato 750/11* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Educação* e a empresa *CQP Comércio Ltda.*, no valor de R$ 111.399,75 (cento e onze mil trezentos e noventa e nove mil reais e setenta e cinco centavos), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para alunos da zona rural.

Através da Decisão Singular 5631/13 de f. 323 esta Corte julgou regulares tanto o procedimento licitatório (Pregão Presencial 11/2011) quanto a formalização do contrato.

Os autos foram encaminhados, portanto, para nova análise técnica em razão da celebração dos Termos Aditivos de nº 1 a 4.

A equipe da 5ª ICE concluiu que os aditamentos foram realizados de acordo com as regras da lei 8.666/93, obedecendo ainda as orientações contidas no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 8105/16 – f. 533).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se favoravelmente à celebração de todos os Termos Aditivos, manifestando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 7344/17 de f. 536.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 111.399,75) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 ao *Contrato 750/11*, oriundo do *Pregão Presencial nº 11/11*, tendo sido ambos apreciados por esta Corte e julgados regulares através da Decisão Singular 5631/13 de f. 323.

Os aditamentos em questão objetivaram exclusivamente a prorrogação da vigência contratual, sendo que foram celebrados em conformidade com as disposições da lei 8.666/93, observadas, ainda, as normativas internas desta Corte, em especial a IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 ao Contrato 750/11 (Pregão Presencial 11/11) celebrados entre a *Secretaria de Estado de* Educação e a empresa *CQP Comércio Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB